



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.562 - DF (2010/0144940-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : SUELI DA SILVA PERES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. PENSÃO RECEBIDA POR VIÚVA DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA (FEB) EM FUNÇÃO DA LEI 2.579/55. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 150, II E § 6o., E ART. 153, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ISENÇÃO COM O TEMA VERSADO NA LEI CONCESSIVA, QUE CONCRETIZOU O PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, AO TRATAR DE FORMA DESIGUAL AQUELES QUE FORAM CONSIDERADOS DESIGUAIS, DADO O RELEVANTE SERVIÇO PRESTADO À NAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, afasta-se a alegação de violação ao art. 150, II da CF, uma vez que, ao contrário do quanto alegado, a concessão da isenção objetivou concretizar o princípio da isonomia tributária nele contemplado, pois alcançou, dentre outros, os ex-integrantes da FEB que foram considerados inválidos ou incapazes definitivamente para o Serviço Militar, mormente se considerado o relevante serviço prestado à Nação durante a Segunda Guerra Mundial.

2. Igualmente, não se verifica a suposta infração ao art. 150, § 6o. da CF. Aqui, o legislador constituinte preocupou-se em evitar que fossem incluídos, de modo sub-reptício, quaisquer benefícios fiscais em projetos de leis que contemplassem matéria diversa, o que não ocorre no caso em exame, tendo em vista haver total pertinência temática entre a isenção concedida e a matéria tratada na Lei 7.713/98, que trouxe alterações à legislação do Imposto de Renda.

3. Precedentes do STF: ADI 4.033/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 07.02.2011; AgRg no RE. 414.249/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 16.11.2010. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp. 957.455/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 09.06.2010; AgRg no REsp. 1.166.159/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.04.2010; REsp. 1.027.113/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.562 - DF (2010/0144940-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : SUELI DA SILVA PERES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 160/163) interposto pela UNIÃO em adversidade à decisão monocrática (fls. 144/152) que concedeu liminarmente a segurança pleiteada, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO PERCEBIDA POR VIÚVA DE MILITAR EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 6o., XII, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO RESTRITA AO EX-COMBATENTE PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança é de rigor quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (artigo 7o., III, da Lei 12.016/2009).

2. In casu, cuida-se de mandado de segurança, impetrado por viúva de militar ex-combatente, reformado em 27.04.1977, com base na Lei 2.579/55 (que concede amparo aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira considerados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar), no bojo do qual são apontados, como autoridades coatoras, o Ministro da Defesa e o Comandante do Exército Brasileiro (fls. e-STJ 99), pretendendo a impetrante que seja concedida a medida liminar para que receba seu benefício previdenciário (pensão por morte de ex-combatente), sem desconto do imposto de renda, tendo em vista a isenção prevista nos artigos 6o., XII, da Lei 7.713/88, e 39, XXXV, do Decreto 3.000/99.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército são partes legítimas para figurarem no pólo passivo de mandado de segurança em que se pleiteia a interrupção dos descontos relativos ao imposto de renda feitos na pensão militar, uma vez que a folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército (RMS 26.959, Rel. Ministro Eros Grau, Rel. p/ Acórdão Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 26.03.2009, DJe-089 DIVULG 14.05.2009 PUBLIC 15.05.2009).

4. *Deveras, a jurisprudência das Turmas de Direito Público é no sentido de que são beneficiados pela isenção prevista no artigo 6º, XII, da Lei 7.713/88, e no artigo 39, XXXV, do Decreto 3.000/99, somente os pensionistas que se enquadram na legislação expressamente elencada nas aludidas normas (EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.05.2010, DJe 09.06.2010; e AgRg no REsp 1.166.159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 23.04.2010).*

5. *Com efeito, a isenção do imposto de renda, concedida aos ex-combatentes pela Lei 7.713/88, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez, nos termos do artigo 60., XII, do aludido diploma legal, verbis:*

Art. 60. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

(...).

6. *Isto porque:*

(i) o Decreto-Lei 8.794/46 trata de pensão especial devida a herdeiros de ex-combatentes falecidos em razão de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, falecidos em consequência de acidente em serviço fora da zona de combate, falecidos por quaisquer outros motivos no teatro de operações da Itália, e desaparecidos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) o Decreto-Lei 8.795/46 regula as vantagens a que têm direito os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da *Fôrça Expedicionária Brasileira* destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália;

(iii) a Lei 2.579/55 concede amparo aos ex-integrantes da *Força Expedicionária Brasileira*, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar; e

(iv) o artigo 30, da Lei 4.242/63, concede pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros.

7. A regra matriz isencional - Lei 7.713/88 - em seu artigo 6o., é expressa no sentido de deferir o favor fiscal tão-somente àqueles ex-integrantes do serviço militar cuja reforma advenha de incapacidade ou invalidez, uma vez que o restringe somente aos casos previstos nos Decretos-leis 8.794/46 e 8.795/46, na Lei 2.579/55, e no artigo 30, da Lei 4.242/63, sendo certo que as normas isentivas devem ser interpretadas literalmente, à luz do disposto no artigo 111, do CTN.

8. Conseqüentemente, uma vez vislumbrados os requisitos do *fumus boni iuris* (tendo em vista que a regra isencional alcança a pensão especial percebida por viúva de ex-combatente reformado por incapacidade física definitiva) e do *periculum in mora* (descontos perpetrados em verbas alimentares), impõe-se o deferimento do pedido liminar para que as autoridades apontadas como coatoras abstenham-se de efetuar o desconto referente ao imposto de renda sobre os valores percebidos pela impetrante a título de pensão militar advinda do falecimento de militar ex-combatente reformado por incapacidade física.

9. Pedido liminar deferido (fls. 144/146).

2. Alega a agravante, em suma, que tal isenção só poderia ser concedida através de lei específica de competência da União e preservando-se o Princípio da Isonomia Tributária, sob pena de violação aos arts. 150, II e § 6o., e 153, III, ambos da Constituição Federal (fls. 161).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assevera, em conclusão, que a *Lei 7.713/98 não pode ser considerada lei específica apta a conceder isenções, pois não trata exclusivamente da matéria* (fls. 163).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.562 - DF (2010/0144940-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : SUELI DA SILVA PERES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. PENSÃO RECEBIDA POR VIÚVA DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA (FEB) EM FUNÇÃO DA LEI 2.579/55. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 150, II E § 6o., E ART. 153, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ISENÇÃO COM O TEMA VERSADO NA LEI CONCESSIVA, QUE CONCRETIZOU O PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, AO TRATAR DE FORMA DESIGUAL AQUELES QUE FORAM CONSIDERADOS DESIGUAIS, DADO O RELEVANTE SERVIÇO PRESTADO À NAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Inicialmente, afasta-se a alegação de violação ao art. 150, II da CF, uma vez que, ao contrário do quanto alegado, a concessão da isenção objetivou concretizar o princípio da isonomia tributária nele contemplado, pois alcançou, dentre outros, os ex-integrantes da FEB que foram considerados inválidos ou incapazes definitivamente para o Serviço Militar, mormente se considerado o relevante serviço prestado à Nação durante a Segunda Guerra Mundial.*

2. *Igualmente, não se verifica a suposta infração ao art. 150, § 6o. da CF. Aqui, o legislador constituinte preocupou-se em evitar que fossem incluídos, de modo sub-reptício, quaisquer benefícios fiscais em projetos de leis que contemplassem matéria diversa, o que não ocorre no caso em exame, tendo em vista haver total pertinência temática entre a isenção concedida e a matéria tratada na Lei 7.713/98, que trouxe alterações à legislação do Imposto de Renda.*

3. *Precedentes do STF: ADI 4.033/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 07.02.2011; AgRg no RE. 414.249/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 16.11.2010. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

957.455/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 09.06.2010; AgRg no REsp. 1.166.159/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.04.2010; REsp. 1.027.113/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008.

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Cuida-se de Agravo Regimental voltado contra decisão que deferiu liminarmente o pedido de isenção do Imposto de Renda incidente sobre pensão concedida a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB. Argumenta-se que, por não ter sido editada especificamente para a regulamentação da isenção que veio a conceder, a Lei 7.713/88 violaria o art. 150, II e § 6o., e art. 153, III, ambos da Constituição da República. Eis o teor desses dispositivos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...).

§ 6o. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2o., XII, g.

(...).

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...).

III - renda e proventos de qualquer natureza;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de violação ao art. 150, II, uma vez que, ao contrário do quanto alegado, a concessão da isenção objetivou concretizar o princípio da isonomia tributária nele contemplado, pois alcançou, dentre outros, os ex-integrantes da FEB que foram considerados inválidos ou incapazes definitivamente para o Serviço Militar, mormente se considerado o relevante serviço prestado à Nação durante a Segunda Guerra Mundial. Nesse ponto, torna-se oportuna a lembrança da lição do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, segundo o qual:

Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela Lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles, todavia, necessita inarredavelmente guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que nele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2a. Ed., 1984, p. 49).

3. Igualmente, não se verifica a suposta infração ao art. 150, § 6o. Aqui, o legislador constituinte preocupou-se em evitar que fossem incluídos, de modo sub-reptício, quaisquer benefícios fiscais em projetos de leis que contemplassem matéria diversa, o que não ocorre no caso em exame, tendo em vista haver total pertinência temática entre a isenção concedida e a matéria tratada na Lei 7.713/98, que trouxe alterações à legislação do Imposto de Renda. Vejam-se os seguintes precedentes do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3o. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3o., III, 5o., CAPUT, 8o., IV, 146, III, D, E 150, § 6o. DA CONSTITUIÇÃO.

1. *Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3o. da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (Supersimples).*

2. *Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6o. da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo.*

(...).

6. *Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente (ADI 4.033/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 07.02.2011).*



TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. RESERVA LEGAL. LEI EM SENTIDO ESTRITO NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DO INCENTIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR CONVÊNIO E POR RESOLUÇÕES ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS. 19, III, §§ 1o. E 2o. DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 E 150, VI, §§ 3o. E 6o. DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. *Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência (princípio da anualidade), a regra da legalidade tributária estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6o. da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostensivamente menos relevante.

2. Porém, no caso em exame, é incontroverso que o benefício fiscal foi concedido com a anuência dos Legislativos local e estadual (Resolução 265/1973 da Câmara Municipal e Resolução 1.065/1973 da Assembléia Legislativa). Portanto, está afastado o risco de invasão de competência ou de quebra do sistema de checks and counterchecks previsto no art. 150, § 6o. da Constituição. Aplicação dos mesmos fundamentos que inspiraram o RE 539.130 (Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 022 de 05.02.2010).

3. Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento (2a. Turma, AgRg no RE. 414.249/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 16.11.2010).

4. Há alguns precedentes nesta Corte a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ART. 53 DO ADCT. ART. 6o., XII, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO RESTRITA AO EX-COMBATENTE PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ.

1. A modificação de julgado impugnado por embargos de declaração é cabível quando verificada naquele a ocorrência de omissão, máxime quando esta tem o condão de alterar o resultado da decisão.

2. A isenção do imposto de renda, concedida aos ex-combatentes pela Lei 7.713/88, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez, nos termos do art. 6o., XII, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6o. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; (...).

3. Os regimes de concessão de pensão especial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-combatentes subdividem-se em: a) o instituído pela Lei 4.242/63, restrita àqueles militares que se tornaram incapacitados de prover a sua subsistência e a de seus dependentes, segundo os critérios estabelecidos na Lei 5.315/67; e b) o instituído pelo art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/90, que estende a pensão especial também àqueles ex-combatentes que não ostentem condição de incapacidade ou invalidez, restando expressamente ressalvados os beneficiados pela Lei 4.242/63 (art. 17 da Lei regulamentadora).

4. *A regra matriz isencional - Lei 7.713/88 - em seu art. 60., é expressa no sentido de deferir o favor fiscal tão-somente àqueles ex-integrantes do serviço militar cuja reforma advenha de incapacidade ou invalidez, uma vez que o restringe somente aos casos previstos no Decreto-Lei 8.794, no Decreto-Lei 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei 2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17.*

5. *O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isencional a todos os ex-combatentes indiscriminadamente, porquanto o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre in casu. A mens legis é clara no sentido de conceder apenas àquele ex-combatente portador de invalidez - física ou psicológica - o benefício fiscal da isenção tributária, cabendo, entretanto a todos os ex-combatentes a percepção de pensão especial, nos moldes preconizados pela Carta Magna.*

6. *As normas isentivas, consoante o disposto no art. 111 do CTN, devem ser interpretadas literalmente.*

7. *A título de argumento obiter dictum, ainda que se venha alegar ser o recorrido portador de moléstia grave, o que culminaria na isenção do tributo por expressa previsão legal (art. 60., XIV, da Lei 7.713/88), ressaltou a sentença que a isenção é devida ainda que não seja caso de morte do ex-combatente, desaparecimento, invalidez ou incapacidade, consoante extrai-se do seguinte excerto, in verbis: Não assiste razão à União em negar o pleito da autora alegando que somente haveria a isenção do tributo nas hipóteses em que a pensão fosse concedida em razão de morte do ex-combatente, desaparecimento, invalidez ou incapacidade.*

8. *Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial (1a. Turma,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no REsp. 957.455/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 09.06.2010).



TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE DA II GUERRA MUNDIAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. NÃO OCORRÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. *São beneficiados pela isenção prevista no art. 6o., XII, da Lei 7.713/88, e art. 39, XXXV, do Decreto 3.000/99 somente os pensionistas que se enquadram na legislação expressamente elencada nesses dispositivos.*

2. *Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.*

Agravo regimental improvido (2a. Turma, AgRg no REsp. 1.166.159/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.04.2010).



TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE EX-COMBATENTE. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DAS LEIS 2.579/55 E 7.713/88, ART. 6, XII. DIREITO EXPRESSO DE FORMA INCONTROVERSA NOS AUTOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO-ELIDIDOS. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, interposto pela Fazenda Nacional em sede de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ, em impugnação a acórdão que confirmou a sentença que julgara procedente o pedido para vedar a tributação de imposto de renda sobre o pensionamento e determinara a devolução dos valores pagos desde o ajuizamento da ação. Em recurso especial, alega a Fazenda Nacional: a) a isenção de imposto de renda somente é cabível na hipótese de o ex-combatente haver participado efetivamente do teatro de operações, na forma da Lei 2.579/55; b) a isenção de imposto de renda conferida a ex-combatente pressupõe que os proventos e pensões tenham sido concedidos segundo os parâmetros da Lei 2.579/55, DL 8.794/96, DL 8.795/46 ou a Lei 4.242/63; entretanto, a recorrente não se encontra em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma dessas situações; c) a legislação tributária deve ser interpretada restritivamente, por força do art. 111 do CTN.

2. *Tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, há registro expresso de que a qualidade de ex-combatente do cônjuge falecido decorre da Lei 2.579/88, como se demonstra: (teor da sentença – fl. 42) Na hipótese vertente reconheço a presença do fumus boni juris, pois a impetrante obteve uma pensão por morte em razão do falecimento do seu cônjuge, o qual havia sido reformado com fulcro na Lei 2.579/55 por ter sido ex-combatente da força expedicionária brasileira, haver atuado efetivamente no teatro de operações da Itália e ter sido acometido de doença incapacitante, hipótese esta que se adequa ao preceituado no artigo 6, XII da Lei 7.713/88 (...) (teor do acórdão recorrido – fl.) Creio, portanto, que a Impetrante faz jus à isenção do Imposto de Renda previsto no art. 6, XII, da Lei 7.713/88, vez que comprovou nos autos ser pensionista de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB e receber seus proventos na forma da Lei 2.579/55.*

3. *O recurso especial, contudo, ignora esse fato e sustenta que somente na hipótese em que as pensões e proventos tenham sido concedidos em conformidade com a Lei 2.579/88 é autorizada a isenção fiscal em tela.*

4. *É evidente a deficiência de fundamentação do apelo, que se limita a afirmar não existir o direito pleiteado, apesar de já reconhecido pelo acórdão, e não apresentar argumento que se oponha ao fundamento já empregado no aresto atacado. Inarredável, portanto, o emprego do óbice contido na Súmula 284/STF.*

5. *Recurso especial não-conhecido (1a. Turma, REsp. 1.027.113/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0144940-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 15.562 / DF**

Número Origem: 200951010263940

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ROSA DA SILVA
IMPETRANTE : FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : SUELI DA SILVA PERES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : SUELI DA SILVA PERES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.